



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Sebastião Luiz Fleury



APELAÇÃO CÍVEL Nº 5098267-34.2023.8.09.0051

7ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

APELADA : SEGUNDA GESTÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA. (H + G PRODUÇÕES)

RELATOR : Desembargador SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO QUE VIOLA DIREITOS AUTORAIS. PRESENÇA DE LEGITIMIDADE PASSIVA E DE INTERESSE DE AGIR. CONEXÃO. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO. LEI DE DIREITOS AUTORAIS. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A técnica processual para se assentar que uma parte ostenta ou não o atributo de legítima, demanda do grau de proveito/utilidade que decorrerá da situação material narrada na causa de pedir em seu patrimônio, bem como o reconhecimento de que essa posição de vantagem afetará a esfera de interesse de outrem. Considerando que há estrita vinculação entre a esfera jurídica do réu e o pedido, bem como a causa de pedir, evidencia-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

2. O interesse de agir é verificado quando há necessidade da via processual para obtenção do direito pretendido, o qual é resistido pela parte contrária, bem como quando o processo pode trazer utilidade real, capaz de melhorar a condição jurídica do autor, circunstância que estão presentes no caso sob análise.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. *In casu*, tendo sido expressamente afastada a conexão, torna-se desnecessária a reunião dos processos para julgamento conjunto.

4. Nos termos do artigo 31, da Lei federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da



Internet), a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continua sendo disciplinada pela Lei federal nº 9.610/1988 (Lei de Direitos Autorais).

5. Nos termos do artigo 105, da Lei de Direitos Autorais, “a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente”, o que revela a necessidade de integral manutenção do édito judicial objurgado.

RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação cível.

Consoante relatado, a controvérsia recursal cinge-se à irresignação das recorrentes com a sentença proferida na instância singela que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte adversa.

Pois bem.

A lei processual, ao exigir que as partes sejam legítimas, teve por escopo estabelecer o contraditório entre as pessoas certas, porque o processo visa a sanar controvérsias e não curiosidades.

Assim, uma vez que o processo é um instrumento de afirmação do direito material, não se poderia admitir que qualquer pessoa postulasse uma solução de uma crise jurídica que lhe é totalmente estranha, à medida que não lhe afeta em nenhum grau a sua esfera de interesses.

Por mais que a exigência de que as partes sejam legítimas emane de uma regra processual, somente é possível aferir essa condição a partir do exame do direito material posto em causa, ou seja, é o direito material discutido que define em que grau uma pessoa está autorizada a postular a defesa de uma determinada situação jurídica.

À luz do direito material, diz-se que uma parte é legítima à medida que tenha interesse



em resolver a crise jurídica, cuja solução lhe trará algum proveito e, da mesma sorte, afetará a esfera jurídica de outrem. Há, portanto, uma relação de causalidade entre os sujeitos e o bem da vida postulado. Não se poderia deixar de transcrever as argutas lições de Cândido Rangel Dinamarco sobre o tema, *in verbis*:

Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (in Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6ª ed. rev. atual., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 313)

O doutrinador Arruda Alvim, por sua vez, ensina, *ad litteram*:

(...) Estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (...) Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 52/57)

A corroborar o exposto, fazem-se oportunas as considerações dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *verbatim*:

Com efeito, se, como visto, importa para a participação dos sujeitos no processo, ao menos em abstrato e segundo o conteúdo das pretensões de direito material expostas na petição inicial, o grau de comprometimento de suas esferas jurídicas pela decisão judicial (interesse jurídico) - ainda que posteriormente se veja que esse grau de comprometimento não existe, porque não se confirma a pretensão à tutela buscada pelo autor da demanda -, o direito material informa ao processo sobre os critérios para determinação da parte legítima e sobre quem estará autorizado a ingressar como terceiro interveniente no processo. Mediamente, portanto, as informações do direito material são relevantes para a fixação não do conceito de parte, mas para a separação que aqui se pretende fazer entre a ideia de parte legítima e terceiro interveniente. É o grau de interesse jurídico que atribui ao sujeito a condição de parte legítima, de terceiro interessado ou, ainda, de terceiro indiferente. Esse grau de interesse é medido não com base no direito processual, mas sim de acordo com os critérios de direito material, segundo os reflexos da decisão da causa sobre a esfera jurídica do sujeito. (in Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento, v. II, 7ª ed. rev. atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 164/165)



Infere-se que a técnica processual para se assentar que uma parte ostenta ou não o atributo de legítima, demanda do grau de proveito/utilidade que decorrerá da situação material narrada na causa de pedir em seu patrimônio, bem como o reconhecimento de que essa posição de vantagem afetará a esfera de interesse de outrem, como arremata o consagrado doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, *ipsis litteris*:

Em rigorosa técnica processual, a legitimidade ad causam infere-se no âmbito do interesse de agir porque sua falta traduz-se em ausência de utilidade do provimento jurisdicional. (...) A ilegitimidade ad causam é, assim, um destaque negativo do requisito do interesse de agir, cuja concreta ocorrência determina a priori a inexistência deste.

(in ob. cit., p. 314/315, g.)

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, *mutatis mutandis*:

(...) 3. Não se há falar em legitimidade passiva ad causam quando as alegações da peça vestibular ilustrarem de maneira cristalina que o réu não figura na relação jurídica de direito material nem em qualquer relação de causalidade. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1095276/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11/06/2010)

Dessa forma, a pertinência subjetiva da ação é um requisito essencial para que o processo possa ter um julgamento de mérito e, caso não seja satisfeito, a sua extinção é medida impositiva, como assenta Alexandre Freitas Câmara, *verbo ad verbum*:

(...) As condições da ação, como visto, são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito. A ausência de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. (in Lições de Direito Processual Civil, v. I, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 126).

Feitas essas considerações, constato que, a despeito das tergiversações trazidas nas razões do apelo cível, evidencia-se no caso vertente a legitimidade passiva do **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, porquanto há estrita vinculação entre a esfera jurídica do réu e o pedido, bem como a causa de pedir.

Digo isso porque o pedido estampado na exordial, qual seja, “*para que seja determinado que a ré se abstenha de divulgar, distribuir e permitir a publicação, no Youtube, do fonograma 'Seus Ex' (ou 'Metade de Mim') gravado pelo cantor 'Nattan' ou por qualquer cantor ou*



dupla que não 'Hugo & Guilherme' revela pleito de obrigação de fazer a ser, em tese, imposta ao **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**. Assim, havendo relação de causalidade entre o réu e o bem da vida postulado pela parta autora, revela-se sua legitimidade passiva *ad causam*, de modo que não há azo para acolhimento da tese recursal quanto a tal ponto.

Quanto ao interesse de agir da parte autora, cuja ausência é alegada pela parte ré/apelante, importa ressaltar que os doutrinadores pátrios convergem no sentido de que o interesse de agir, também denominado interesse processual, deve ser analisado sob o prisma da necessidade de obtenção da tutela jurisdicional, bem como da utilidade do processo para o alcance da proteção jurídica almejada.

Sobre tema, judiciosas são as lições do mestre Fredie Didier Jr.:

O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

(...)

O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado. (in Curso de direito processual civil – volume 01. 17ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 359)

Mais adiante, ao tratar sobre a utilidade da tutela jurisdicional, o renomado processualista assim leciona:

Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.

A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”. Explica Cândido Dinamarco: “Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predisposta à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional)” (in Curso de direito processual civil – volume 01. 17ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 360)

Por essa vereda, também é o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves:



Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. Narrando-se um esbulho possessório, não é adequado o pedido reivindicatório, porque, mesmo que o autor realmente seja o proprietário da área invadida, esse reconhecimento não será capaz de afastar o esbulho cometido, para o que deveria ter sido pedido uma tutela possessória e não petítória. Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor.

(...)

Entendo que o interesse-adequação está intimamente associado à ideia de utilidade na prestação jurisdicional, estando presente essa condição da ação quando o pedido formulado tem aptidão concreta de melhorar a situação do autor.

(in Manual de direito processual civil – volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

Na vertente situação, extrai-se da narrativa autoral que a plataforma “Youtube”, mantida pela ré/apelante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** vinha sendo utilizada para disseminação de conteúdo em que, alega-se, há violação de direitos autorais, e que as denúncias apresentadas pela autora/apelada **SEGUNDA GESTÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA. (H + G PRODUÇÕES)** não foram suficientes para impedir a referida propagação.

Inegável, portanto, a presença de interesse de agir da autora, porquanto a tutela jurisdicional é útil, necessária e adequada para que ela consiga o bem da vida postulado.

Em relação ao pedido para reunião de processos para julgamento conjunto, tenho por bem trazer à baila o disposto no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

In casu, o presente feito, por óbvio, já foi sentenciado e está em trâmite nesta instância recursal, enquanto o processo protocolizado sob o nº 5098212-83.2023.8.09.0051 ainda está em trâmite no primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza a sua reunião para julgamento conjunto,



nos exatos termos do dispositivo legal supracitado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a reunião de processos para julgamento conjunto é uma faculdade do julgador, e não uma obrigação, de deve ser averiguada caso a caso, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias (AglInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022). 2. Rever o entendimento fixado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.064.372/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CONEXÃO. FACULDADE DO JULGADOR. SÚMULA N. 235/STJ. SENTENÇA PROFERIDA EM UMA DAS DEMANDAS. (...) 2. O juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida, quando concluir pela necessidade de julgamento simultâneo para evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes. 3. Não se determina a reunião de processos por conexão se um deles já foi julgado. Incidência da Súmula n. 235/STJ. (...) (STJ, REsp n. 1.496.867/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 14/5/2015.)

De mais a mais, o julgador singular expressamente manifestou-se sobre a ausência de pertinência temática suficiente a ensejar a reunião dos processos, conforme se extrai do seguinte excerto da sentença objurgada:

Pertinente a alegação de conexão entre esta ação e a que tramita na 17ª Vara Cível e Ambiental, em desfavor de Natanael Cesário dos Santos, não vislumbro que as ações são conexas, visto que esta requer a retirada dos conteúdos pela parte requerida, bem como a divulgação, distribuição e permissão de publicação e a sob o nº 5098212-83.2023.8.09.0051, pugna pela abstenção do réu em postar e divulgar o fonograma “seus ex” ou “metade de mim”. (movimentação nº 34)

Avançando nas questões postas sob julgamento, especificamente quanto às alegações de ausência de responsabilidade civil ou, ainda, da natureza subjetiva da responsabilidade, tenho por bem ressaltar que os requerimentos formulados pela autora/apelada **SEGUNDA GESTÃO**



PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA. (H + G PRODUÇÕES) em nenhum momento veiculam pedido relacionado à responsabilização civil da ré/apelante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, de modo que tal discussão, trazida nas razões recursais, é totalmente alheia ao objeto da presente demanda.

Acerca da incidência do Marco Civil da Internet (Lei federal nº 12.965/2014), tenho por bem transcrever o disposto no artigo 19, *caput*, § 1º e § 2º, bem como artigo 31, do referido diploma legal:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

(...)

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Há, portanto, expressa previsão no ordenamento jurídico de que o Marco Civil da Internet não é aplicável aos casos que envolvem violação a direitos autorais, os quais continuam regidos pela Lei federal nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), que assim dispõe em seus artigos 102, 104 e 105:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a



suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

(...)

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Essa distinção de dispositivos legais aplicáveis apresenta grande relevância, mormente no presente caso, porquanto não se discute a responsabilização civil da ré/apelante, mas tão somente sua obrigação de impedir a transmissão e retransmissão do conteúdo violador de direitos autorais.

E, nesse ponto, considerando especialmente o disposto no supratranscrito artigo 105, da Lei de Direitos Autorais, concluo que a manutenção da sentença objurgada é a medida impositiva, porquanto compete ao Poder Judiciário determinar a suspensão/interrupção da veiculação do conteúdo que infringe os direitos autorais da autora/apelada **SEGUNDA GESTÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA. (H + G PRODUÇÕES)**.

Oportunamente, saliento que a argumentação expendida pelo réu/recorrente **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** em sede contestatória e nas razões recursais, em verdade, revela a existência de opções de tecnologia que lhe permitem o integral cumprimento do comando judicial proferido neste feito – mesmo após afastada a aplicação do artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet.

Destarte, com fulcro neste robusto arcabouço técnico-jurídico, constato que a pretensão recursal não merece acolhida.



AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO da apelação cível, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* a sentença objurgada, por estes e seus próprios fundamentos.

Por consectário lógico, em aplicação ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora/apelante para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

Desde já, independente do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, inclusive desta relatoria no Sistema do Processo Judicial Digital.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, a Desa. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade e o Des. Sérgio Mendonça de Araújo.

Presidiu a sessão a Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Osvaldo Nascente Borges.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Relator